



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ELL...

Sessão de 08 de agosto de 1990....

ACÓRDÃO Nº 101-80.448

Recurso nº 57.300 - IRF - ANOS DE 1983 a 1986

Recorrente CONSTRUTORA E INCORPORADORA OSFAYA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau e jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA E INCORPORADORA OSFAYA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 17.000.000,00, Cr\$ 22.500.000,00, Cr\$ 32.785.219,00 e Cz\$ 75.690,39, nos anos de 1983, 1984, 1985 e 1986, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 1990


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

09 AGO 1990


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS DE MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875/001.504/88-16

RECURSO Nº: 57.300

ACÓRDÃO Nº: 101-80.448

RECORRENTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA OSFAYA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA E INCORPORADORA OSFAYA LTDA., com sede em Guarulhos - SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado lançamento do Imposto de Renda retido na fonte dos anos de 1983 a 1986, com base no Art. 8º do Dec-Lei nº 2.065/83, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº..... 10875/001.503/88-45, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 18/30, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 40 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 24 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-80.448

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, relator

Examinando o Recurso nº 96.028, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10875/001.503/88-45, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-80.293, de 09/07/90, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial ' para excluir da tributação os valores de Cr\$ 13.000,000, Cr\$..... 17.000,000, Cr\$ 22.500.000, Cr\$ 32.785.219 e Cz\$ 75.690,39 nos exercícios de 1983, 1984, 1985, 1986 e 1987, respectivamente.

No caso trata-se de omissão de receita praticada pela interessada nos anos-base de 1983 a 1986 tributada como lucro automaticamente distribuído aos seus sócios, com base no Art. 8º do Dec-Lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso ' para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 17.000.000,00, Cr\$ 22.500.000, Cr\$ 32.785.219 e Cz\$ 75.690,39, nos anos de 1983 a 1986.



RAUL PIMENTEL - RELATOR